



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001

Referência: Pregão Eletrônico n.º 010/2017 – Processo Giig n.º 2258, de 14 de novembro de 2017.

Trata-se de impugnação ao Edital Pregão, na Forma Presencial, n.º 010/2017, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e copa (Lote 1), de portaria (Lote 2) e de manutenção e conservação predial (Lote 3)**, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, protocolado sob n.º 2036/2017, em 14/11/2017, às 13:49, por **Fontes Administração e Serviços**, inscrita no CNPJ sob n.º 21.750.520/0001-91, com sede na Rua Bogotá, 227, Sala 2, Jardim Alice I, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

A Impugnante, em suma, insurge alegando que houve omissão do **Adicional de Insalubridade** nos preços máximos para o **Item 2 do Lote 1**, para os 06 (seis) postos de trabalho para atividades de limpeza.

A Impugnante fundamenta seu pedido, na súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho, alegando que a contratante foi omissa **“quanto a exigência de cotação de Adicional de Insalubridade para os colaboradores que exercem a atividade de limpeza, asseio, conservação e higienização nas dependências da Câmara Municipal”** e, que em vista desta omissão, **“o valor proposto para o item 2 do lote 1 não se faz suficiente para fazer frente aos custos e obrigações da futura contratada”**.

Preliminarmente, conhecemos da impugnação por tempestiva.

Não obstante a insurgência da impugnante, no que se refere à omissão desta Casa de Leis em não cotar o **“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE”**, razão não lhe assiste, vejamos.

Eis o que diz a Súmula 448, do TST:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

De início, Súmula não é lei, mas um precedente uniformizador e norteador da jurisprudência dos Tribunais. No caso, a Súmula 448 uniformizou o posicionamento do TST sobre o assunto, de modo que os magistrados do país deverão observá-la quando julgarem demandas em cujos pedidos inclua o de insalubridade por limpeza e coleta de lixo em banheiro público ou coletivo de grande circulação.

Por oportuno, lembramos que no **item 3.5 do Edital 010/2017** é facultado às empresas interessadas em participar do certame licitatório, antes da apresentação da proposta, a realização de vistoria prévia nas instalações da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, para a perfeita adequação e dimensionamento dos serviços a serem prestados. Posto que compete à Licitante a verificação da Legislação e normas pertinentes aos empregados que serão disponibilizados nos postos de trabalho e consideração dos efeitos em sua proposta de preço, conforme disposto no Edital de Pregão, na Forma Presencial, nos itens **nº 7.1.3, 16.8, Anexo VI-A – item “c” e Anexo X-A – Cláusula Segunda – Parágrafo Terceiro – item 15**. Registramos que até o fechamento deste julgamento nenhuma empresa sequer compareceu a esta Edilidade para a vistoria prévia.

De toda forma, merece atenção por parte de toda e qualquer licitante que a proposta deverá englobar em seu preço todas as despesas capazes de influenciar em seu custo, tais como os relacionados com salários, encargos trabalhistas, previdenciários e sociais, demais impostos e taxas e outras despesas decorrentes de exigência legal ou condições de gestão do contrato a ser assinado.

Por obvio, então, que a proposta de preços firmada pela licitante deverá englobar os insumos e custos decorrentes da manutenção de seu (s) empregado(s), mesmo porque será a empresa contratada que assumirá os riscos inerentes ao ramo de atividade, cabendo à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu fiscalizar a prestação dos serviços, bem como se a contratada tem horando seus compromissos com relação ao fisco e aos seus empregados

No mais, ressalte-se que o instrumento convocatório estabelece que os critérios de seleção de proposta se fundamentarão no preço, dado a natureza comum do objeto, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos por especificações objetiva e usuais, ou seja, não existirá nenhum critério técnico e muito menos subjetivo que possa frustrar a competitividade entre os licitantes.

Inclusive, em consonância com Cláusula Segunda, Parágrafo Terceiro, Item 7, do Anexo X-A do Edital, mediante utilização de EPI's adequados, a empresa vencedora



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

poderá eliminar ou neutralizar a insalubridade, em atendimento ao artigo 191 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, que abaixo reproduzimos.

Art. 191- A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Pelo exposto, infere-se que a argumentação da empresa **Fontes Administração e Serviços** não são suficientes para que se promova a revisão do Edital de Pregão, na Forma Presencial, nº 010/2017, de 31 de outubro de 2017, de forma que sua impugnação não pode ir adiante.

Foz do Iguaçu (Pr), 16 de novembro de 2017.


Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos
Pregoeiro